



PÚBLICO E AMBIENTE

JURISPRUDÊNCIA

PÚBLICO

► JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

TJUE, Ac. de 05.10.2016

Incumpe as obrigações que decorrem do art. 16.º/1 e 5 do Regulamento (CE) 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.10.2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho, o Estado que não criar um registo eletrónico nacional das empresas de transporte rodoviário, com vista a assegurar a interconexão com o sistema de registo eletrónico de transportador rodoviário.

[Clique aqui](#)

► JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TdContas, Ac. de 14.07.2016

A contratação *in house*, prevista no art. 5.º/2 do CCP, configura uma **exceção à aplicação de procedimentos concorrenciais na adjudicação**, estando determinado que não há lugar à aplicação da parte II do Código relativamente a contratos celebrados entre a entidade adjudicante e uma outra entidade quando: (i) A entidade adjudicante exerça sobre a atividade da outra entidade, isoladamente ou

em conjunto com outras entidades adjudicantes, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços, nomeadamente por deter integralmente o seu capital e por designar o seu conselho de administração; (ii) Essa outra entidade desenvolva o essencial da sua atividade em benefício de uma ou várias entidades adjudicantes que exerçam sobre ela o controlo análogo referido. Quanto a este requisito, referem a lei e a jurisprudência que o essencial da atividade da entidade adjudicatária deve ser desenvolvido em benefício de uma ou de várias entidades adjudicantes que exerçam sobre ela controlo análogo ao exercido sobre os seus serviços, devendo ainda ter-se em atenção que, para efeitos de cálculo do volume da atividade dedicada, o destinatário da atividade da adjudicatária não tem que ser unicamente a entidade adjudicante, podendo ser também outras entidades adjudicantes que com ela se relacionem do mesmo modo, mas não quaisquer outras entidades.

A exceção da contratação *in house* é uma figura de construção jurisprudencial do TJUE, como desvio à aplicação dos princípios dos tratados europeus e das diretivas em matéria de contratação pública. Por isso, e embora legislativamente consagrada no CCP, deve ser interpretada de forma estrita e em linha com a própria jurisprudência que a criou.

[Clique aqui](#)

TdContas, Ac. de 27.09.2016

Os arts. 62.º e 32.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações (RJAEL), aprovado pela Lei 50/2012, de 03.08 visam a proteção de interesses financeiros públicos, tendo como objetivo excluir do circuito económico entidades empresariais que contribuem para finanças públicas desequilibradas ou impedir que entidades públicas adquiram posições sociais em sociedades económica e financeiramente inviáveis que, por essa via, também contribuem para o desequilíbrio das finanças públicas.

A natureza financeira dessas normas é clara, sendo uma concretização dos princípios da sustentabilidade das finanças públicas e da solidariedade recíproca consagrados nos artigos 11.º e 12.º da Lei do Enquadramento Orçamental atualmente em vigor, mas já consagrados também anteriormente.

A violação do referido art. 32.º do RJAEL fere de nulidade todos os atos ou contratos, de natureza instrumental, acessória ou conexas à aquisição de participações sociais, dos quais decorram efeitos de natureza económica ou financeira.

[Clique aqui](#)

TdContas, Ac. de 25.10.2016

A constituição ou a mera participação dos municípios em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa, independentemente da respetiva tipologia, está hoje regulada de modo específico na Lei 50/2012, de 31.08, a qual, como tem sido reafirmado em variadíssima jurisprudência do Tribunal de Contas, assumiu uma específica relevância no ordenamento normativo referente às entidades que constituem o setor empresarial local.

Veja-se, nomeadamente, a exigência legal dos controlos dos fluxos financeiros mantidos entre as entidades participadas locais e as respetivas entidades públicas participantes, com o propósito de assegurar a sua auto-sustentabilidade. Neste contexto, quaisquer **transferências financeiras para as empresas locais, destinadas ao respetivo financiamento**, designadamente por contrapartida da realização de competências de serviço público

que lhes sejam delegadas, razão essencial para a sua constituição, deixaram de ser atos puramente unilaterais e estão, hoje, necessariamente, associadas a contrapartidas de serviço público, obrigatoriamente sujeitas a uma contratualização.

[Clique aqui](#)

STA, Ac. de 27.10.2016

As **estradas são bens do domínio público** por “*destinação pública*”, e não por natureza, daí que estradas que integravam o domínio público estadual possam passar a integrar o domínio público municipal.

Esta mutação dominial implica a desclassificação da estrada como nacional e a sua classificação como estrada municipal, e tem de ser feita pelo legislador.

[Clique aqui](#)

STA, Ac. de 09.11.2016

O disposto nos **n.ºs 1 e 2 do art. 27.º do CPTA**, na redação anterior ao Decreto-Lei 214-G/2015, de 02.10, não é aplicável nos Tribunais de 1ª instância, estando a sua aplicação reservada para os Tribunais Superiores.

[Clique aqui](#)

TCAS, Ac. de 20.10.2016; Proc. 13602/16

O processo de **intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões**, previsto no art. 104.º do CPTA, tem como pressuposto que não seja dada integral satisfação aos pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.

O interessado tem o prazo de 20 dias para requerer a intimação da entidade administrativa competente, a partir da verificação da não satisfação do pedido, da omissão, do indeferimento expreso ou do deferimento parcial (art. 105.º do CPTA).

O efeito interruptivo previsto no art. 15.º/2 da LADA (Lei 46/2007, de 24.08, alterada pelo Decreto-Lei 214-G/2015, de 02.10) cessa com a resposta da

entidade administrativa competente acerca do pedido de acesso a documentos administrativos e é perante essa resposta que deve ser aferida a tempestividade da instauração da intimação, através da contagem do prazo de 20 dias previsto no art. 104.º do CPTA.

[Clique aqui](#)

TCAS, Ac. de 20.10.2016; Proc. 13654/16

Em cumprimento da execução de julgado anulatório, ao retomar a direção do **procedimento concursal parcialmente anulado**, a Administração deve proceder à renovação dos atos procedimentais anulados e praticar os atos procedimentais necessários à reconstituição da situação hipotética atual que teria existido se os atos anulados não tivessem sido praticados.

No exercício do dever de reconstituição da situação hipotética atual cabe à Administração levar em conta a situação jurídica de todos os concorrentes admitidos ao procedimento concursal e a quem foram atribuídas licenças para o exercício da atividade de transportes em táxi. Todos os concorrentes a quem foram atribuídas licenças por ato procedimental entretanto anulado, têm de ser notificados pessoalmente para os termos da retoma do procedimento.

[Clique aqui](#)

TCAS, Ac. de 20.10.2016; Proc. 13488/16

Sendo fixados **preços base unitários**, a violação de qualquer um deles constitui causa de exclusão da proposta por violação de parâmetros vinculativos da concorrência, nos termos do art. 70.º/2, al. b) do CCP, mesmo que os outros dela constantes, ficando abaixo do respetivo preço unitário, permitissem compensar a carestia daquele.

Os **termos e condições das propostas** devem ser compatíveis com as exigências das peças do procedimento e com os preceitos imperativos da lei ou regulamentos respeitantes às atividades a desenvolver ao abrigo do contrato em causa ou ao próprio regime legal dessa espécie ou género contratual, conforme resulta do art. 70.º/2, al. f) do CCP.

No que concerne aos **ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar**, a entidade adjudicante não pode incorrer em violação de qualquer parâmetro base do caderno de encargos ou de aspetos seus subtraídos à concorrência (art. 99.º/2, al. a) do CCP).

[Clique aqui](#)

TCAS, Ac. de 03.11.2016

Em matéria de urbanismo, os interesses de ordem pública prevalecem sobre as expectativas individuais, podendo o “*jus edificandi*” ceder por razões relacionadas com a proteção da integridade geofísica, ambiental ou paisagística da zona em questão.

O parecer das comissões regionais de reserva agrícola é de natureza obrigatória e vinculativa, em todas as licenças, concessões e autorizações administrativas relativas à utilização agrícola de solos integrados na RAN.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 23.09.2016; Proc. 00202/16.8BEVIS

O controlo judicial da validade da fundamentação da **resolução fundamentada** deve ser aferido pelo critério estabelecido no art. 125.º do Código de Procedimento Administrativo [art. 153.º do NCPA], não se bastando com a verificação da existência de fundamentação, em termos claros e congruentes, mas exigindo também que os motivos apontados sejam suficientes, por conterem elementos bastantes, capazes ou aptos a basear a decisão.

[Clique aqui](#)

TCAN, Ac. de 23.09.2016; Proc. 00331/09.4BEVIS

Os princípios da igualdade, da transparência e da imparcialidade impõem, no domínio dos **concursos para recrutamento de pessoal na Função Pública**, que os critérios ou fatores de avaliação sejam previamente fixados, antes de conhecidos os concorrentes e os seus currículos.

[Clique aqui](#)

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt.

